



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Governo Popular e Participativo”

LEI COMPLEMENTAR N.º 39 DE 31 DE AGOSTO DE 2005

“*INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MUNDO NOVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mundo Novo, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, com vencimentos anteriores a 31 de dezembro de 2004, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em promover as regularizações decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal, deverão requerê-la a Secretaria Municipal de Finanças, através de formulário próprio, ficando vedado o parcelamento parcial de débitos, independentemente de sua natureza ou origem.

Art. 3º- A adesão ao Programa, implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, ou direito de ação, bem como na desistência dos já interpostos.

Parágrafo Único - O parcelamento consignado neste artigo, caracteriza **novação**, e será efetuado mediante instrumento que estabeleça, além das prescrições acima:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“Governo Popular e Participativo”

I – O montante total dos débitos e suas origens, atualizado monetariamente pelo IPCA-IBGE, até o último dia do mês anterior ao do parcelamento;

II – O reconhecimento, pelo contribuinte, da legitimidade dos débitos e sua renúncia ao direito de impugná-los para o futuro;

III – A proibição de pagamento de qualquer parcela sem prévia quitação das anteriores;

IV – a circunstância de constituir-se em título executivo.

Art. 4.º - O Programa previsto no artigo anterior terá vigência de 30 (trinta) dias, contados da data de finalização da campanha publicitária referente ao Programa, que não poderá ter duração inferior à 15 (quinze) dias,.

Parágrafo Único – O prazo do Programa de Recuperação Fiscal descrito no caput poderá ser prorrogado por igual período, através de Decreto do Poder Executivo, justificadas a conveniência e oportunidade do ato.

Art. 5.º - O Programa de Recuperação Fiscal permitirá ao contribuinte o parcelamento de débitos em até **20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas** e poderá ser efetuado das seguintes formas:

I – pagamento de todos os débitos em até **04 (quatro) parcelas mensais**, com redução de **100% (cem por cento)** dos valores relativos a **juros e multa**;

II – pagamento em até **06 (seis) parcelas mensais**, com redução de **80% (oitenta por cento)**, dos valores relativos a juros e multa;

III – pagamento em até 08 (oito) parcelas mensais, com redução de **65% (sessenta e cinco por cento)**, dos valores relativos a juros e multa;

IV – pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de **50% (cinquenta por cento)** dos valores relativos a juros e multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

V – pagamento em até **16 (dezesseis) parcelas** mensais, com redução de **40% (quarenta por cento)** dos valores relativos a juros e multa;

VI – pagamento em até **20 (vinte) parcelas** mensais, com redução de **30% (trinta por cento)** dos valores relativos a juros e multa.

Art. 6.º - O pagamento ou parcelamento de débitos ajuizados, somente será realizado após a comprovação de efetivo pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal até o término do pagamento das parcelas, conforme repactuado.

Art. 7.º - O valor mínimo das parcelas mensais será:

- a) Para **pessoa jurídica**, o valor de **RS 50,00 (cinquenta reais)**;
- b) Para **pessoa física**, o valor de **RS 20,00 (vinte reais)**.

Art. 8.º - Não serão aplicados sobre o parcelamento descrito na presente lei quaisquer juros, independentemente do número de parcelas, ressalvado o direito de aplicação de **juros e multa de mora para as parcelas pagas em atraso**.

Art. 9.º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, provocará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, autorizando, ainda, a imediata propositura de ação fiscal executiva, ou o prosseguimento de execução fiscal já existente.

Parágrafo Único. No caso de ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o procedimento de cobrança executiva do débito, incluirá o valor das parcelas e o valor da multa e juros fiscais, tudo calculado com os acréscimos previstos em lei.

Art. 10 - O não cumprimento das condições pactuadas no parcelamento impedirá o interessado de ter acesso a nova negociação de sua dívida, com base na presente Lei Complementar, devendo saldar integralmente os débitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

Art. 11 – A Fazenda Municipal poderá deixar de levar à execução fiscal, os débitos inscritos em dívida ativa, de valor igual ou inferior à R\$ 300,00 (trezentos reais), de um mesmo contribuinte, sendo estes considerados remidos.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo, visa eliminar as despesas com créditos tributários, cujos controles e cobranças judiciais, são superiores aos valores a serem cobrados, de conformidade com o que dispõe o inciso II, § 3.º do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 - O parágrafo segundo do art. 1.º da Lei Municipal n.º 540 de 13 de dezembro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º - ...

...

§ 2.º - A quantidade de parcelas não poderá exceder a 20 (vinte) parcelas mensais, e o valor individual de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo o mesmo ser atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que venha a ser aplicado aos tributos municipais pelo Código Tributário do Município.

..."

Art. 13 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for cabível, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO-MS., 31 DE AGOSTO DE 2005

Humberto Carlos Ramos Amaducci
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 - CEP 79.980-000 - CNPJ 03.741.683/0001-26

www.mundonovo.ms.gov.br

PUBLICADO NO 0 Libras

EDIÇÃO Nº 399 EM 13/09/05

PUBLICADO POR
AFIXAÇÃO EM 31/08/05